



PARECER/2026/20

I. Pedido

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, liberdades e Garantias solicitou em 20 de fevereiro de 2026 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), para se pronunciar sobre o Projeto de Lei 434 XVII 1 (PSD) que *Altera o regime jurídico de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança* (doravante Projeto de Lei), no prazo indicativo de 10 (dez) dias.
2. O pedido de parecer não veio instruído com qualquer estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58º e com o n.º 4 do artigo 36º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3º, n.º 2 do artigo 4º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).

II. Análise

i. A tutela jurídica dos dados pessoais

4. A Constituição da República portuguesa (CRP) no seu registo normativo sobre os direitos, liberdades e garantias estabelece os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º 1), assim como à autonomia informativa, o que passa pela proteção dos dados pessoais (artigo 35.º, n.º 1 e 2).
5. Por sua vez, será de referir que a tutela jurídica europeia e nacional específica para a proteção dos dados pessoais a convocar para a apreciação do presente Projeto de Lei, designadamente quanto aos princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, tem o seu núcleo essencial no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE), na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE), e no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
6. O TFUE consagra no artigo 16.º, n.º 1 que “[t]odas as pessoas têm direito à proteção de dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”.
7. Neste alinhamento, a CDFUE estabelece no artigo 8.º que o tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (*princípio da legalidade*).



8. A noção legal de dados pessoais está estabelecida no artigo 4.º, 1) do RGPD considerando que os mesmos correspondem à “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”.

9. A imagem de uma pessoa, enquanto elemento específico da sua identidade física, corresponde a um dado pessoal.

10. O mesmo RGPD veio consignar no artigo 5.º, n.º 1 que os dados pessoais são: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

11. Mais será de referir que o RGPD através do artigo 5.º, n.º 2 veio estabelecer o comando de que o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (*responsabilidade*).

ii. As bases legais para utilização das câmaras portáteis (*bodycams*)

12. A Lei 95/2021, de 29 de dezembro, que passou a regular a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança, assim como de emergência e proteção civil, de sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, consagra no artigo 10.º a utilização de câmaras portáteis de uso individual no uniforme ou equipamento dos agentes policiais ou de segurança, para efeito de registo de intervenção individual de agentes em ação policial.

13. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 02 de janeiro veio disciplinar a utilização das câmaras portáteis de uso individual pelos agentes policiais ou de segurança.



14. Mais será de referir que a Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto, veio estabelecer o regime jurídico sobre o tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, reproduzindo, no seu essencial, as definições, princípios e regras anteriormente referenciadas através do RGPD.

iii. As posições da CNPD sobre a utilização de câmaras portáteis (*bodycams*)

15. No Parecer 2022/32, de 19 de abril, sobre “o projeto de decreto-lei previsto no n.º 8 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, o qual estabelecer as características e requisitos técnicos mínimos e as normas de utilização das câmaras portáteis de uso individual, bem como a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos”, chamou a atenção de que a razão de ser do projetado diploma seria “a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos no contexto da intervenção dos agentes das forças de segurança, portanto, também a proteção dos direitos fundamentais dos agentes”, recomendando a eliminação de certas disposições ou menções (item 63), a inserção de específicas referências (item 64), assim como outras clarificações ou densificações (item 65), realizando outras observações (item 66).

16. No Parecer 2022/101, de 15 de novembro, sobre o projeto de diploma que “define as normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras portáteis de uso individual” e tendo reconhecido “que a maior parte das reservas suscitadas pela CNPD no referido Parecer/2022/32 foi tida em consideração no presente Projeto, em especial no que diz respeito às circunstâncias que fundamental a ativação do modo de gravação (cf. artigo 7.º do Projeto)” (itens 6), fez ainda recomendações “para garantir a conformidade com a Lei n.º 95/2021, máxime, quanto à finalidade da utilização das câmaras e à segurança e auditabilidade do sistema de tratamento de dados pessoais” (item 64), através de alterações pontuais, assim como a redação de segmentos normativos (item 65), a definição de regras claras no contexto de manifestações ou reuniões, máxime de cariz político, pelo risco de elevado condicionamento do direito fundamental de reunião e de manifestação” (item 66), assim como “a ponderação da hipótese de se reconhecer ao próprio cidadão o direito de solicitar que o agente da força de segurança proceda à gravação da intervenção policial que o envolva” (item 67).

17. No Parecer 2024/24, de 06 de agosto, que incidiu “sobre a observância das regras relativas à segurança do tratamento de dados no pedido de autorização para a utilização de câmaras portáteis de uso individual pela Polícia Marítima” foram emitidas 13 (treze) recomendações, as quais incidiram na utilização das câmaras (a), na pré-configuração (b), encriptação (c), na rastreabilidade subjetiva e objetiva de qualquer operação (d), a atribuição prévia a um operador (e), a garantia da impossibilidade utilização, controlo ou alteração das definições (f), garantia do tempo do buffer de gravação (g), garantia da utilização de modo furtivo (h), garantia de implementação de medidas técnicas e de segurança (i) a não utilização da função mute (j), a utilização da



informação com o registo da “marca de água” (k), a utilização sob o domínio do responsável pelo tratamento de dados (l), garantir-se o prazo de conservação de 30 (trinta) dias (m).

iv. O projeto de lei e a sua sustentabilidade na proteção dos dados pessoais

18. A exposição de motivos faz referência, entre outros diplomas, ao “Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de novembro, que aprovou o regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança e estabeleceu um quadro normativo que identifica as situações em que é permitido o recurso a arma de fogo, bem como os vários tipos de armas de fogo que são permitidas”.

19. E menciona expressamente que os propósitos legislativos pretendem “oferecer uma maior proteção jurídica às forças e aos serviços de segurança, e conferir uma maior transparência nas interações com o público”.

20. Na sequência destes propósitos, o Projeto de Lei tem como seu objeto o referido Decreto-Lei n.º 457/99 (artigo 1.º), através de uma alteração à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º desse diploma (artigo 2.º) e o aditamento do artigo 7.º-A, epigrafado de “Utilização de câmaras portáteis de uso individual” (artigo 3.º), estabelecendo-se ainda a sua entrada em vigor (artigo 4.º).

21. Nesta conformidade, o presente Projeto de Lei está vocacionado para o regime jurídico da utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança.

22. Muito embora não seja referido na sua “Exposição de motivos”, o projetado diploma tem impacto na proteção dos dados pessoais, através da recolha de imagens, de quem se encontra no universo da utilização das referidas câmaras portáteis de uso individual, seja como seu agente ativo (policial ou de segurança), seja como seu agente passivo (público em geral).

23. Retomando o Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de novembro, o mesmo dispõe no seu artigo 1.º, n.º 1 que “O presente diploma aplica-se às situações de recurso a arma de fogo em ação policial”, mas não estabelece qualquer noção legal de arma de fogo.

24. Por sua vez, a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, ao estabelecer o regime jurídico das armas e munições, vem expressamente excluir do seu âmbito a detenção e utilização de armas pelas forças policiais e de segurança (artigo 1.º, n.º 2), o que compreende a definição legal de armas de fogo, expressa na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 2.º.

25. Assim, ficamos sem saber se a menção a arma de fogo referida pelo Decreto-Lei n.º 457/99, abrange apenas os dispositivos mecânico de propulsão para disparar projéteis de invólucros metálicos (i) ou também



compreende os invólucros de plástico ou de metal revestido a borracha (ii) ou mesmo de lançamento de cargas de gás lacrimogénico (iii), usadas, por exemplo, para controlo de distúrbios.

26. Esta indefinição legal compromete o âmbito da previsão para utilização de câmaras portáteis de uso individual previsto no presente Projeto de Lei e coloca em causa a licitude, lealdade e transparência do tratamento dos dados pessoais, designadamente da respetiva imagem.

27. Por outro lado, continua por precisar como se vai identificar o agente policial ou das forças de segurança que dispõe das referidas câmaras portáteis de uso individual, porquanto o mesmo vai proceder ao tratamento de dados, desde logo através da recolha de imagens.

28. Esta identificação tem relevância no que concerne à preservação da licitude, lealdade, transparência e integridade no tratamento dos dados pessoais, mais precisamente enquanto fundamento de licitude da recolha de imagens, mormente para as seguintes situações: i) uso indevido da arma de fogo; ii) uso incorreto ou não utilização das referidas câmaras portáteis de uso individual.

29. A identificação do agente policial ou das forças de segurança poderá passar pela atribuição de um número individual e visível a colocar no uniforme, incluindo no respetivo capacete de proteção, de cada agente das forças policiais ou de segurança.

v. O estudo de impacto da Proposta de Lei na proteção dos dados pessoais

30. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto do artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

31. Deste modo, tal omissão compromete a realização de um parecer sustentado e sustentável quanto à validade e fiabilidade relativamente aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais constantes nesta Proposta.

III. Conclusão

32. Nos termos e fundamentos expostos, a CNPD recomenda:

- a) A densificação da definição legal de arma de fogo;



- b) A previsão legal da identificação do agente policial ou das forças de segurança que dispõe das referidas câmaras portáteis de uso individual, mediante a atribuição àqueles de um número individual e visível a colocar no respetivo uniforme, incluindo no próprio capacete de proteção;
- c) A realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, antes da aprovação do presente Projeto de Lei.

Lisboa, 13 de março de 2026

Joaquim Correia Gomes (vogal, que relatou)

Assinado por: **Joaquim Arménio Correia Gomes**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2026.03.13 20:38:35 +0000